



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 10142/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100146/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA – OAB/CE Nº 20.645, LÍVIA ARAÚJO CAVALCANTE MOTA – OAB/CE Nº 11.566
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 A 21/05/2021 – PLENO VIRTUAL
PARECER PRÉVIO N.º 00125/2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de EUSÉBIO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio, por maioria dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual administração municipal. Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu parecer prévio pela irregularidade da presente prestação de contas. Vencido, em parte, o Conselheiro Ernesto Saboia que fundamentou seu voto no fato de que quando apurado o percentual do valor repassado/valor da arrecadação com zero casas decimais, chega-se ao percentual de 7%.
*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Ernesto Saboia, Rholden Queiroz, Edilberto Pontes e Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de maio de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 10142/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100146/15)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: EUSÉBIO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR

ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA – OAB/CE Nº 20.645, LÍVIA ARAÚJO CAVALCANTE MOTA – OAB/CE Nº 11.566

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 A 21/05/2021 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Eusébio, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Arimatea Bezerra Rodrigues Junior, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (07/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Manoel Veras (Seq. 125 - SAP).

A instrução inicial coube a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, que elaborou a Informação Inicial nº 115932015, com anexo (Seq. 127/128 - SAP).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (Seq. 131/133 - SAP).

O Sr. Prefeito apresentou, por intermédio de seu advogado legalmente constituído (v. procuração, Seq. 135 - SAP), a justificativa protocolizada sob o nº 100146-1/15 (Seq. 134/136 - SAP), tempestivamente, de acordo com o que atestou a Secretaria (Seq. 137).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC informou em Despacho que mediante pesquisas e verificações nos sistemas e conteúdo digital de processos em meio eletrônico, constatou e confirmou a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos anexados a determinados processos que tramitam em meio eletrônico em



face de falha na solução tecnológica desenvolvida e implantada pela empresa contrata pelo TCM/CE (Seq. 140 – SAP).

As razões e documentos ofertados na Justificativa foram analisados pela 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI na Informação Complementar nº 178212016 (Seq. 142 - SAP).

Os autos foram distribuídos no âmbito do **Ministério Público de Contas - MPC** para a **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** (Seq. 145 – SAP), que por meio de Despacho (Seq. 146 – SAP), solicitou esclarecimentos adicionais ao Órgão Técnico em relação aos Créditos Adicionais, Dívida Ativa Não Tributária, Duodécimo e Restos a Pagar.

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado este Conselheiro como Relator dos presentes autos (Seq. 148 - SAP).

Em atendimento ao despacho ministerial, a 3ª Inspeção elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 99272017 (Seq. 149 – SAP).

Em razão de fato novo apontado na última informação técnica, relacionado ao Duodécimo, este Relator determinou que o Sr. Prefeito fosse diligenciado (Seq. 151 – SAP).

Por intermédio de seu advogado, o Sr. Prefeito apresentou a justificativa protocolizada sob o nº 100146-2/15 a fim de esclarecer os apontamentos técnicos constantes na Informação Complementar Aditiva nº 99272017 (Seq. 152/153 – SAP), espontaneamente, conforme atestado pela Secretaria na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 3259/2019 (Seq. 158 – SAP).

A Diretoria de Contas de Governo analisou as razões da Defesa no Certificado nº 576/2020, por meio do qual também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das presentes Contas de Governo, com Ressalvas (Seq. 159 - SAP).

Providenciada a redistribuição dos autos para o **Procurador Eduardo de Sousa Lemos**, este, na condição de representante do **Ministério Público de Contas - MPC**, lavrou o Parecer nº 4335/2020 pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas (Seq. 161/162 - SAP).

É o relatório.



RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Técnico de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Eusébio foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 21/01/15, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.eusebio.ce.gov.br, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame**, o Órgão Técnico atestou que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art. 4º da Instrução Normativa - IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame**, de nº 1.196, de 18/11/13, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 23/12/13, **dentro do prazo** determinado no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 207.769.140,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados ao Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6º da IN nº 03/2000. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 207.769.140,00
Especificação	Decretos/SIM-PCG
Créditos Adicionais	
Suplementares	R\$ 70.728.620,02
Especiais	R\$ 443.400,00
Total	R\$ 71.172.020,02
Fontes de Recursos	
Anulação de Dotações	R\$ 71.172.020,02
Total	R\$ 71.172.020,02
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 207.769.140,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 207.769.140,00



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 - SAP)

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento, equivalente a R\$ 145.438.398,00. Considerando o total de Créditos Suplementares abertos, restou **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Foram apresentadas junto à Justificativa as leis autorizativas de abertura dos créditos especiais, conforme foi atestado pelo Órgão Técnico na Informação Complementar Aditiva nº 99272017 (Seq. 149 - SAP).

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	59.348.316,13
(+) Inscrições	11.695.382,36
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	1.737.845,73
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	9.272,58
(-) Cancelamentos	
(=) Saldo Final	69.296.580,18
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	2,94%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 1.460.000,00)	119,67%

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 - SAP)

Diante do saldo em aumento, o Departamento Técnico concluiu, em suma, que houve **inatividade** em recuperar os direitos em comento, posição esta reiterada na Informação Complementar nº 178212016 (Seq. 142 - SAP).

E sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, localizou nos autos Certidão oriunda do Departamento de Arrecadação do município, na qual consta declarada a inscrição e quitação da multa de R\$ 1.064,10 imputada no Processo nº 9062/11. Todavia, como não foi enviado comprovante de pagamento, nem foi localizado no SIM registro da arrecadação da receita correspondente, restou **pendente** a comprovação das medidas de cobrança adotadas, administrativas e/ou judiciais, na forma da Lei nº 6.830/80, v. Informação Complementar nº 178212016 (Seq. 142 - SAP).

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 176.782.399,65
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 176.782.399,65
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 176.782.399,65

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 - SAP)

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 4.995.064,12) representaram **2,82%** da Receita Corrente Líquida - RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 91.471.435,60) representaram **51,74%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o **limite prudencial** preconizado na citada norma.

6.2. DA EDUCAÇÃO

O Órgão Técnico concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ **36.007.479,25** correspondente ao percentual de **31,90 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 28.081.467,17 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **24,88%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

6.4. DO DUODÉCIMO

Na instrução inicial, o Órgão Técnico demonstrou que o orçamento atualizado (R\$ 7.114.324,18) se encontrava dentro do limite constitucional de R\$ 7.773.298,02 e que havia



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

sido repassado a título de Duodécimo R\$ 7.116.136,48, sendo este R\$ 1.812,30 acima do valor do orçamento atualizado, ensejando irregularidade, posicionamento reiterado na Informação Complementar nº 178212016 (Seq. 142 – SAP).

Também na Inicial foi apontado que o repasse do Duodécimo registrado no SIM (R\$ 7.116.136,48) não condizia com o evidenciado no Balanço Financeiro.

A **Procuradora Cláudia Patrícia** reclamou que os Técnicos não informaram o montante do Duodécimo discriminado no Balanço Financeiro.

Quando da reanálise da matéria, a **Unidade Técnica** informou que observou, no SIM, o registro de estorno ocorrido em 24/09/2014, no valor de R\$ 18.281,00, referente ao Doc. Caixa 0924002, o qual não tinha sido computado como dedução pelo sistema. Corrigido o equívoco, encontrou o valor de R\$ 7.097.855,48, coincidente com o Balanço Financeiro, o que motivou a retificação do cálculo exordial na forma apresentada abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	111.047.114,63
7% da Receita	7.773.298,02
Valor fixado no Orçamento	6.420.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	1.218.829,86
(-) Anulações	524.505,68
(=) Fixação Atualizada	7.114.324,18
Valor Repassado	7.097.855,48
Valor Repassado a menor que a fixação atualizada, configurando o crime de responsabilidade previsto no art.29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.	16.468,70

Fonte: Informação Complementar Aditiva nº 99272017 (Seq. 149 – SAP)

A **Defesa** do Sr. Prefeito apresentou espontaneamente justificativa sobre a acusação de repasse a menor, nos termos seguintes:

Inicialmente, destacamos a ocorrência de impropriedades quanto a apuração do base de cálculo de repasse do valor Duodecimal a Câmara Municipal, notadamente, quanto: Contribuições Previdenciárias e Contribuição de Iluminação Pública.

Pela Lei 4320/64, conforme exposto, as Receitas Correntes estão dissociadas as Receitas Tributárias (Impostos, taxas e contribuições de melhoria) das Receitas de Contribuições. A classificação das receitas tributárias segue a definição do art. 5º do Código Tributário



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Nacional, que diz ser os tributos constituídos por: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A inclusão da contribuição previdenciária, afora os aspectos já suscitados, contraria a Constituição Federal e a Lei 9717/98, que trata sobre os regimes próprios de previdência social, tendo em vista os que os recursos de contribuição previdenciárias são constitucionalmente vinculados, vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...) XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201." Grifo nosso

Lei 9717/98

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

III -as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;" Grifo nosso

Fica patente o mandamento constitucional quanto a vinculação exclusiva e obrigatória dos recursos de contribuições previdenciárias dos regimes de previdência para o pagamento de benefícios previdenciários, por conseguinte, impedimento de repasse ao Poder Legislativo.

Posicionamento antagônico ao utilizado pelos técnicos desta Corte sobre a base de cálculo para o repasse do Legislativo foi o emitido pelo Ministério da Fazenda-Secretaria do Tesouro Nacional através da Nota Técnica 721/2005.

Quanto a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, a mesma foi instituída a sua utilização é exclusivamente para as despesas com iluminação pública, sendo sua inclusão para repasse ao legislativo, desvio de finalidade. Merece destaque que a aplicação em outros objetivos já foi objeto de afastamento de Prefeito, em pedido formulado pelo Ministério Público Estadual do Ceará. (<http://tmp.mpce.mp.br/servicos/asscom/destaques2.asp?cd=3838>)

Conforme pode ser observado o legislador não estipulou e nem impôs um valor fixo, mas sim um teto a ser observado. A Constituição estabelece um repasse de ATÉ 7% para municípios até cem mil habitantes.

O extinto Tribunal de Contas dos Municípios compreendia a possibilidade do repasse ser inferior aos 7%, para ilustrar, *ex vi*, Parecer 48/2005, Conselheiro Ernesto Sabóia, fls. 10 e 11; Parecer 133/2005, Conselheiro Ernesto Sabóia, fl. 7; Parecer 089/2005, Conselheiro Artur Silva, fl. 11; Parecer 177/2004, Conselheiro Marcelo Feitosa, fl. 19. Parecer 200/06. fls 12,13. Conselheiro Pedro Ângelo.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

No âmbito do TCM-CE, o representante do Ministério Público Especial, Dr. Júlio Cesar Rola Saraiva, emitiu certa feita o seguinte posicionamento sobre repasses de duodécimo em valores inferiores aos 8% (limite da época), no Parecer Ministerial 5715/2005, fl. 4:

Evidente que, tendo sido descumprido um mandamento constitucional, há mácula quanto a este tópico, para as contas em análise, muito embora, no caso, não pareça existir gravidade que indique a desaprovação das contas." Grifo nosso

No mesmo sentido trazemos as lições da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, também Procuradora do MPC junto ao TCM-CE, no Parecer Ministerial 1810/2007, de 13 de Abril de 2007:

"Fácil concluir que, no caso em tela, apesar de matematicamente descumprido a limite mínimo de repasse (conforme interpretação do TCM), parece-nos absolutamente inquestionável afirmar que não se configura o crime de responsabilidade que pretendeu coibir o legislativo constitucional.

Ao final, aduz:

De modo algum se poderá dizer que o valor repassado causou obstáculo as atividades legislativas, inexistindo qualquer comprometimento do bem maior albergado, que é o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da república, mesmo por que o INTERESSADO carrou aos autos, o Decreto de fls. 820/821, limitando o repasse a Câmara até o valor de R\$(...), que efetivamente foi repassado ao Legislativo."

Ressalte-se trecho do Parecer 200/06 em audiência de julgamento de Contas de Governo pelo TCM-CE:

Sobre o assunto, a maioria do Pleno tem reiteradamente entendido que nas hipóteses em que o valor ficado (sic) extrapola os 8% previstos no art. 29-A, I da Constituição Federal, o Prefeito é obrigado a reduzir o repasse até no máximo esse limite, porém, não comete irregularidade se reduzir abaixo de 8%, desde que tal redução não seja exagerada. PROCESSO Nº: 10142/2018-0

Destarte concluímos pela regularidade do tópico em exame.

A Diretoria de Contas de Governo analisou os argumentos da Defesa no Certificado nº 576/2020 (Seq. 159 – SAP):

Esta Unidade Técnica, em face das considerações expostas pelo Peticionante em sua Justificativa de Defesa, tem a informar que conforme a Resolução n.º 8819/2019 desta Corte de Contas, exarado em sede do Processo nº 02363/2018-9, a Contribuição de Custeio do Ser-viço de Iluminação Pública –COSIP não deve integrar a base de cálculo do duodécimo, por se tratar de contribuição com finalidade da arrecadação previamente determinada pela Consti-tuição Federal, nos termos do art. 149-A.

Neste ensejo, há que se destacar também que matéria semelhante já restou decidido por este Tribunal, em sede do Processo n.º 03330/06, Consulta interposta pelo Presidente da União dos Vereadores à época, no exercício financeiro 2006, tendo este Tribunal concluído que as Contribuições Sociais (inclusive previdenciária) e a Contribuição para



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não integram a base de cálculo do duodécimo das câmaras municipais, de que trata o art. 29-A da Constituição Federal. Ressalte-se que no bojo do referido processo foram modulados os efeitos da decisão no sentido de que os municípios que ainda não tenham realizado a exclusão da CIP da base de cálculo do Duodécimo deveriam fazê-lo somente a partir da execução das Leis Orçamentárias Anuais do exercício de 2020.

Por outro lado, no tocante aos Municípios que já efetivaram a exclusão da CIP da base de cálculo do duodécimo no exercício financeiro vigente ou em exercícios financeiros já encerrados, dentro do entendimento empossado por esta Corte de Contas, faz-se desnecessária a modulação dos efeitos, na medida em que esses municípios já se adequaram devidamente à interpretação constitucional adotada por esta Corte de Contas.

Considerando-se ter sido alterado o entendimento da Corte relativo à inclusão/exclusão das parcelas relativas ao Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP ou CIP) e Contribuições Sociais no cálculo dos valores das transferências duodecimais (art. 29-A, CF/88), fez-se necessário impor um regime de transição, conforme elencado pelo art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

Diante o exposto, entende esta Unidade Técnica por dar conhecimento dos fatos ao Conselheiro Relator do presente processo, de forma que o Pleno deste TCE, ao apreciar o Processo n.º 6891/12, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuaba, exercício 2011, de Relatoria do Cons. Rholden Queiroz (sessão de 29/01/2019), entendeu, por unanimidade, em estabelecer uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento desta Corte de Contas, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, de forma a se propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, nesse sentido, orientar o proceder futuro do gestor público.

Assim, diante das considerações expostas pelo Peticionante em sua Justificativa de Defesa, esta Unidade Técnica evidencia a seguir o demonstrativo das receitas efetivamente arrecadadas em 2013, desta feita excluindo-se os valores relativos às Contribuições Previdenciárias do Servidor para o Regime Próprio de Previdência e a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, utilizadas para o cálculo do Duodécimo relativo ao exercício de 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

TRIBUTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO ART.6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2000	VALOR - R\$
IPTU	4.298.164,63
ISS	16.057.010,56
ITBI	7.017.037,40
IRRF	2.863.491,83
Taxas	2.244.817,91
Contribuição de Melhoria	0,00
Dívida Ativa Tributária	1.375.769,64
Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	190.471,64
Quota Parte do FPM	22.096.138,18
Quota Parte do ITR	75.238,50
Quota Parte do IPVA	3.205.990,88
Quota Parte do ICMS	40.982.062,75
Quota Parte do IPI	144.249,79
Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	3.178,17
Lei Complementar Nº. 87/96	156.839,04
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2013	100.710.460,92
7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional n.º 58/2009	7.049.732,26

Valor fixado no Orçamento	6.420.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	1.218.829,86
(-) Anulações	524.505,68
(=) Fixação Atualizada	7.114.324,18

Valor Repassado (Bruto)	7.097.855,48
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
Valor Considerado como Base de Cálculo	7.097.855,48
Valor a Repassar (Limite Constitucional)	7.049.732,26
Valor repassado a maior em relação ao limite constitucional	48.123,22
Valor Orçamento Atualizado	7.114.324,18
Valor repassado a menor em relação à fixação atualizada orçamentária	16.468,70

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de (R\$ 7.097.855,48), sendo o montante de (R\$ 48.123,22) acima do limite constitucional e a quantia (R\$ 16.468,70) abaixo do Orçamento Atualizado.

Neste ensejo, cabe informar que o Pleno do Tribunal de Contas, em Sessão de 07/05/2019, emitiu Parecer Prévio n.º 0035/2019 pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, exercício de 2013, Processo n.º 12493/2018-6, no sentido de que, o repasse do duodécimo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A da Carta Federal/88 é conduta irregular que enseja a emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas. Contudo, tendo em vista a jurisprudência do extinto TCM e o art. 28-D da LOTCE c/c art. 23 da LINDB, deixou-se de



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

considerar essa irregularidade como determinante para desaprovação das contas do exercício de 2013, ressaltando que o entendimento geral firmado pelo Pleno deste TCE é no sentido de que o repasse a menor do duodécimo, em de-sobediência ao art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal, será conduta determinantes para a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, a partir do exercício de 2019.

(...)

Considerando-se a baixa materialidade do valor repassado a maior a título de duodécimo, correspondeu a apenas **0,68% do valor total do limite constitucional** para o período sob exame, recomenda-se à atual Administração que repasse o duodécimo observando o estabelecido nos incisos I e III do § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal. *(Grifo nosso)*

O assunto não foi abordado no **Parecer Ministerial** de forma específica.

Conforme acima exposto, o Órgão Técnico informou, após desconsiderar os valores das Contribuições Previdenciárias do Servidor para o Regime Próprio de Previdência e a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, as quais, segundo as decisões deste TCE retromencionadas, não devem compor a base de cálculo para o Duodécimo; que foram repassados ao Poder Legislativo Municipal R\$ 7.097.855,48, sendo este valor R\$ 48.123,22 acima do limite constitucional e R\$ 16.468,70 menor que o Orçamento Atualizado.

Quanto à indicação de repasse a menor em relação à fixação atualizada, fez referência à modulação inaugurada no Parecer Prévio nº 35/2019.

Neste ponto, cumpre lembrar que no caso das contas do município de Tejuçuoca, exercício de 2013, de que cuidou o Parecer Prévio nº 35/2019, o valor reclamado foi posteriormente repassado, fato este determinante para a modulação dos efeitos, conforme podemos constatar no fragmento do voto da Relatora, Conselheira Soraia Victor, abaixo reproduzido:

A Defesa anexou comprovante complementação do Duodécimo de 2013 no valor de R\$ 41.069,74 em 10/09/2015 conforme cópia do processo de pagamento nº 10090004. Em que pese o Prefeito ter repassado os R\$ 41.069,74 em 2015, esta Relatora entende que no exercício de 2013, houve o descumprimento do art. 29-A, § 2º, III da Carta Federal, tal fato configura crime de responsabilidade:

No entanto, **a jurisprudência do Pleno do extinto TCM era pacífica no sentido de que havendo a complementação do valor repassado a menor, mesmo que extemporânea, o TCM não recomendaria parecer desfavorável**, como se vê dos precedentes a seguir listados:

(...)

Dessa forma, **tendo em vista, a jurisprudência do extinto TCM no sentido de aceitar complementação de Duodécimo, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013**, ressaltando que a partir do exercício de 2019, esta irregularidade, prevista como crime de responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

na Carta Federal, será considerada como determinante para desaprovação das contas.
(Grifo nosso)

Como não há registro que tenha ocorrido tal complementação, **concluo**, salvo melhor juízo, que o regime de transição acima exposto não se aplica aos presentes autos.

Indo além, **compreendo** não ser possível nem mesmo acusar repasse a menor, considerando que o orçamento atualizado (R\$ 7.114.324,18) se mostrou inexecutável, posto que superou o limite constitucional (R\$ 7.049.732,26).

Por outro lado, o valor repassado de R\$ 7.097.855,48 superou em R\$ 48.123,22 o limite constitucional, configurando, assim, o crime de responsabilidade previsto no art.29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art.29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Sobre este fato, a **Diretoria de Contas de Governo**, levando em consideração a **baixa materialidade** do valor irregular em relação ao limite constitucional, na ordem de **0,68%**, se limitou a tecer recomendações à atual administração. E sobre as contas, em geral, sugeriu sua aprovação, com ressalvas.

Sopesando a **ínfima representatividade** do valor repassado a maior e aliando isto ao fato da falha em questão ser a **única** com potencial para macular as contas, decido, **no caso concreto**, por **acolher** a sugestão do Órgão Técnico nos termos supramencionados.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, v. Informação Complementar Aditiva nº 99272017 (Seq. 149 – SAP).

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS



Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 3.576.522,74) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

No entanto, **não foi esclarecido** pela Defesa diferença acusada pelo Órgão Técnico entre o valor acima, extraído do RGF e o evidenciado no Balanço Geral.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 3.736.203,78	R\$ 376.486,90	R\$ 4.112.690,68
Repassado	R\$ 3.728.761,67	R\$ 376.327,62	R\$ 4.105.089,29
Diferença	R\$ 7.442,11	R\$ 159,28	R\$ 7.601,39
Repassado/Consignado (%)	99,80%	99,96%	99,82%

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 - SAP)

A dívida do município junto ao INSS, que no início do exercício chegava a R\$ 65.560,91 **creceu** ao final para R\$ 66.082,90.

O repasse do saldo pendente foi confirmado pela Equipe Técnica na Informação Complementar nº 178212016 (Seq. 142 - SAP).

Não foi possível, a partir do exame do Balanço Patrimonial, verificar o registro de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão das rubricas presentes no Demonstrativo não estarem detalhadas, informaram os Técnicos.

7.3.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 3.994.689,20	R\$ 23.993,83	R\$ 4.018.683,03
Repassado	R\$ 3.998.964,65	R\$ 23.866,87	R\$ 4.022.831,52
Diferença	-R\$ 4.275,45	R\$ 126,96	-R\$ 4.148,49
Repassado/Consignado (%)	100,11%	99,47%	100,10%

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 – SAP)

A dívida do município junto ao Órgão de Previdência Municipal, que no início do exercício chegava a R\$ 298.817,48 foi **reduzida** ao final para R\$ 294.669,09.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 2.659.177,25	R\$ 8.660,40	R\$ 2.667.837,65
(-) Pagos	R\$ 1.448.378,76		R\$ 1.448.378,76
(-) Cancelados e prescritos	R\$ 669.225,13	R\$ 8.660,40	R\$ 677.885,53
(+) Inscritos	R\$ 5.865.980,14	R\$ 7.500,00	R\$ 5.873.480,14
(+) Reinscritos			
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.407.553,50	R\$ 7.500,00	R\$ 6.415.053,50
RCL	R\$ 176.782.399,65		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	3,62%	0,00%	3,63%

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 – SAP)

A inscrição representou 3% da Receita Arrecadada e 3% da Receita Corrente Líquida.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, **aumentou** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 2.548.345,99	R\$ 2.667.837,65	R\$ 6.415.053,50

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 – SAP)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

A Defesa encaminhou Relação (Seq. 136 – SAP) que evidencia que os Restos a Pagar cancelados se referiam ao exercício de 2009, ou seja, tratam-se de dívidas **prescritas**, v. Informação Complementar Aditiva nº 99272017 (Seq. 149 – SAP).

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 67.654.883,07) foi **suficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 1.294.291,45).

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária de R\$ 9.522.367,11. Sobre a execução orçamentária, o Órgão Técnico levantou os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 207.769.140,00	R\$ 190.006.046,30	-R\$ 17.763.093,70	-8,55%	R\$ 159.777.741,61	18,92%

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 – SAP)

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 31.374.000,00	R\$ 39.662.140,69	R\$ 8.288.140,69	26,42%

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 – SAP)

Segundo dados do Balanço Geral, o Município de Eusébio não realizou, em 2014, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

R\$ 207.769.140,00	R\$ 207.769.140,00	R\$ 180.483.679,19	86,87%
--------------------	--------------------	--------------------	--------

Fonte: Informação Inicial nº 115932015 (Seq. 127 – SAP)

O **Balço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 77.820.144,94, o que representa um **superavit financeiro** de 21,89% em relação ao exercício anterior (R\$ 63.839.561,68).

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **ativo real líquido** na quantia de R\$ 198.188.273,25.

Não foram esclarecidas as diferenças anotadas pelo Órgão Técnico entre o Balço Patrimonial e o SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 17.036.307,09.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foi enviado junto à PCG, em **cumprimento** à IN nº 02/13, do extinto TCM/CE.

Entretanto, no tocante à norma que instituiu o Órgão Central do referido Sistema de controle, o Sr. Prefeito enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, o que **não supre a exigência** de norma específica conforme, Art 5º, inciso VII, da IN 02/2013.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a sugestão da Diretoria de Contas de Governo para emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas, com recomendações à Administração Municipal;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;



VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **EUSÉBIO**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Sr. José Arimatea Bezerra Rodrigues Junior**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- b) Cumpra o disposto no art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, bem como os dispositivos de responsabilidade na gestão fiscal definidos na Lei Complementar 101/2000;
- c) Implemente meios de controle a fim de evitar divergências entre as informações fornecidas ao Tribunal de Contas (Prestação de Contas, SIM, Demonstrativos Fiscais, etc);
- d) Repasse o Duodécimo obedecendo os limites previstos no art.29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
- e) Acompanhe o volume crescente de Restos a Pagar;
- f) Empreenda meios de controle suficientes para registrar, de forma fidedigna, os seus bens patrimoniais, evitando inconsistências entre as peças encaminhadas a esta Corte de Contas;
- g) Regule o funcionamento do Setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, sempre atentando ao que disciplina a IN nº 02/2013, do extinto TCM.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de maio de 2021.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator